



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1647
Em 24/05/2023
Alzira
EXPEDIENTE

Ofício nº 1966 /2023/SG

Juiz de Fora, 23 de maio de 2023

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

LIDO
Em 24/05/23
[Assinatura]
Presidente

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 98/2022, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 98/2022 que "Dispõe sobre a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar para serem atendidas nas Delegacias da Mulher no Município de Juiz de Fora por profissionais habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
668
Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2023.05.23 14:21:32
-03'00"

Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 98/2022, que dispõe sobre a Política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar para serem atendidas nas Delegacias da Mulher no Município de Juiz de Fora por profissionais habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras), de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Em que pese se reconheça o nobre intento do Edil ao apresentar a referida propositura, é forçoso se reconhecer que a mesma não pode prosperar, tendo em vista que a proposição adentra em aspectos da organização e funcionamento do serviço público estadual, pois as Delegacias da Mulher são de competência da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que é objeto da Lei Estadual Complementar nº 129/ 2013, e fazem parte da Segurança Pública do Estado, sendo, portanto, órgão permanente do Poder Público Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei como um todo cria novos encargos para as secretarias ou órgãos administrativos encarregados de sua execução sem indicação da fonte específica de custeio, violando, por conseguinte, requisito formal e técnico inserto no art. 113 dos ADCT da Constituição Federal de 1988.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de maio 2023.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar para serem atendidas nas Delegacias da Mulher no Município de Juiz de Fora por profissionais habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

Projeto nº 98/2022, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar de que trata esta Lei, abrangendo o direito de meios de atendimentos realizados nas Delegacias da Mulher do Município de Juiz de Fora por servidores habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Para prevenção do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar as condições adequadas para que as mulheres surdas vítimas de violência doméstica ou familiar possam denunciar seus agressores, o Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, poderá:

I - criar Programa de Qualificação Profissional em Libras para os guardas municipais, servidores do setor público municipal ou de organizações públicas que trabalhem realizando registros de ocorrências;

II - garantir que na Delegacia da Mulher do Município de Juiz de Fora tenha sempre uma escala, com pelo menos uma pessoa de plantão e/ou sobreaviso, com qualificação na Língua Brasileira de Sinais (Libras), para atendimento de intercorrências das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar.



Art. 3º A qualificação profissional em Língua Brasileira de Sinais poderá ser feita por servidores do setor público ou de organizações públicas que tenham comprovadamente competência para ensinar Libras, se assim o Poder Executivo considerar conveniente.

§ 1º Os cursos de qualificação poderão ser destinados aos servidores municipais lotados nas delegacias de atendimento à mulher cuja admissão deverá ser feita de forma voluntária.

§ 2º O Poder Executivo poderá lotar servidores voluntários de outros órgãos e, a permanecer a inexistência desses servidores, poderá contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação em curso de Libras em instituição devidamente reconhecida para servir de intérpretes nas delegacias de atendimento à mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as normas e procedimentos a serem adotados para o implemento do aqui disposto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F971-3121-29E3-8D2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 22/05/2023 18:31:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F971-3121-29E3-8D2F>